



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000306-65.2023.8.26.0512, da Comarca de Rio Grande da Serra, em que é apelante VANDERLEI DIAS GUERRA ANDRE, é apelado MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO: APELAÇÃO Nº 1000306-65.2023.8.26.0512
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM – SERVIDOR PUBLICO CIVIL
COMARCA: RIO GRANDE DA SERRA – VARA ÚNICA
APTE: VANDERLEI DIAS GUERRA ANDRE
APDO: MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA

Voto 3606/2025

Servidor Público. Rio Grande da Serra. Cobrança de períodos de férias não abrangidos pelo acordo celebrado entre o autor e a Municipalidade quando do desligamento. Sentença de improcedência. Apelação do autor que não efetuou o recolhimento do preparo. Intimação para tal providência, com manifestação do autor renunciando ao prazo. Deserção caracterizada. Artigo 1007 do CPC. Apelação não conhecida.

Vistos.

Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de pagamento de férias vencidas referentes aos períodos aquisitivos de 2015 a 2021 (p. 74/78) com recurso do autor a pedir a reforma da sentença (p.83/84) alegando: que foi nomeado para o exercício de cargo em comissão de gestor em 24.01.2005, sendo exonerado em 04.01.2021; que não objetiva o enquadramento na lei celetista, mas requer o pagamento das férias não recebidas no período de 2015 a 2021, ressaltando que pretendia provar por testemunha que o período de férias pago no acordo correspondeu ao período de 2011 a 2015 e que o pedido de produção de prova foi indeferido, cerceado seu direito, cabível a anulação da sentença com retorno à vara de origem para a oitiva da testemunha arrolada, ou que seja provido o recurso para o deferimento do pagamento das férias mencionadas. Intimada a parte para o recolhimento do preparo, apresentou a manifestação à p. 93, renunciando ao prazo concedido para a providência (p. 94).

É o relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido.

O Código de Processo Civil dispõe que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, caput).

No caso em exame, o recurso não foi instruído com

a guia de recolhimento do preparo, intimado o apelante para recolhimento (p. 90), tendo a parte se manifestado (p.93) renunciando ao prazo para recolhimento das referidas custas, conforme declaração à p. 94.

Dessa forma, ante a previsão constante do art. 1.007 do CPC, não recolhidas as custas de preparo, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso.

Nessa linha, o entendimento reiterado desta Corte paulista:

“APELAÇÃO - Ação de cobrança Gratuidade indeferida - Ausência de recolhimento do preparo - Intimação da apelante para recolhimento em razão da não concessão do benefício da justiça gratuita - Inércia da recorrente que implica deserção do apelo Recurso não conhecido.” (13ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1018573-52.2018.8.26.0224, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 16.10.2019)

“Ação de indenização por danos materiais benefícios da gratuidade da justiça indeferidos recolhimento do valor relativo ao preparo não efetuado, mesmo após intimação - deserção apelação não conhecida.” (33ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1007588-71.2016.8.26.0037, Rel. Des. Eros Piceli, j. 14.10.2019)

“Alimentos. Sentença de parcial procedência. Recurso do alimentante. Gratuidade processual negada. Ausência de recolhimento do preparo recursal, mesmo após decisão judicial proferida por este Relator, que determinou a intimação e a respectiva providência, sob pena de deserção. Exegese do art. 1.007, § 4º, do CPC. Pressuposto de admissibilidade recursal desatendido. Deserção caracterizada (art. 1.007, caput, do CPC). Recurso não conhecido.” (7ª Câmara de Direito Privado - Apelação n. 1009977-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

92.2017.8.26.0037, *Rel. Des. Rômulo Russo, j.*
10.10.2019).

Ficam mantidos o ônus da sucumbência nos
termos fixados na sentença.

Ante o exposto, não se conhece do recurso.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR